

A Sua Excelência
O Presidente da Comissão de Ambiente,
Ordenamento do Território, Descentralização,
Poder Local e Habitação
Correio eletrónico: Comissão 11ª - CAOTDPLH XIII
<11CAOTDPLH@ar.parlamento.pt>

V/Ref.: E-mail, datado de 17 de dezembro de 2018 N/Ref.: OFI:18/2019-SF _ COR_3086/2018 DATA: 09 de janeiro de 2019

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 165/XIII – NONA ALTERAÇÃO À LEI N.º 73/2013, DE 3 DE SETEMBRO, QUE APROVOU O REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS --- ENVIO DE PARECER.

Na sequência do e-mail de Vossa Excelência, datado de 17 de dezembro de 2018, somos a remeter, em anexo, o Parecer da ANMP sobre o assunto em epígrafe indicado, aprovado na reunião do Conselho Diretivo desta Associação a 08 de janeiro do corrente ano.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral



Rui Solheiro

**PROPOSTA DE LEI N.º 165/XIII/4.ª (ALRAM) - NONA ALTERAÇÃO À LEI N.º 73/2013, DE 3 DE SETEMBRO, QUE APROVOU O REGIME
FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS**

PARECER ANMP

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (CAOTDPLH) solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de comentários sobre a Proposta de Lei n.º 165/XIII/4.ª (ALRAM) - Nona alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais.

I. ALGUMAS NOTAS RELATIVAS AO PROJETO

O presente projeto de diploma pretende alterar ao regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (9.ª alteração) e constitui uma iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa Regional da Madeira e fundamenta-se no facto de que *“...as receitas cobradas e geradas na Região Autónoma da Madeira são receitas dos Orçamentos da Região”*.

Nessa medida, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira propõe o aditamento à Lei n.º 73/2013 (na sua redação atual), de uma norma sobre a participação das autarquias locais das Regiões Autónomas nos impostos do Estado (IRS e IVA), estatuidando que *“Os montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado não compreendem as receitas das Regiões Autónomas, exceto se for essa a vontade expressa dos competentes órgãos de governo regionais, plasmada em decreto legislativo regional.”*

Na perspetiva daquela afigura-se essencial aditar uma norma à Lei n.º 73/2013, por forma a acautelar o disposto no artigo 24.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, bem como o respetivo Estatuto Político-Administrativo, considerando que tem sido *“... preterida de receita por parte do Estado...”*, *“...ingerência do Governo da República nos Orçamentos da Região é inadmissível.”*

Anota-se que o teor da PL em apreço deve entrar em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação (o que será, previsivelmente, a 1 de janeiro de 2020) e foi, também, alvo de uma Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, publicada no Diário da República no passado dia 10 de Dezembro.

II. APRECIÇÃO ANMP

Relativamente à proposta de alteração do atual regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais importa recordar que a problemática em causa, que gira em torno da origem das verbas que correspondem à participação dos

Municípios das Regiões Autónomas nos impostos, não é nova, reconduzindo-nos ao ano de 2009 – quando a participação variável no IRS deixou de ser transferida para os Municípios das Regiões Autónomas através de dotações inscritas no Orçamento do Estado (OE).

O diferendo daí resultante foi alvo de pareceres, resoluções, da introdução de normas em sede das sucessivas leis do OE, de um Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (n.º 0272/12) e, inclusivamente, objeto de introdução de um novo preceito na Lei das Finanças das Regiões Autónomas de 2013 (cfr. a Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro), cujo n.º 3 do artigo 66.º passou a prever expressamente que:

“Para efeitos da repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios prevista na lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, a participação variável no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respectiva região autónoma nos termos do artigo 25.º, devendo o Estado proceder directamente à sua entrega às autarquias locais”.

A questão é tão mais grave na medida em que continua a verificar-se a não transferência para os Municípios dos Açores e da Madeira, das participações em 5% do IRS, correspondentes a parte dos anos de 2009 e 2010, no valor de cerca de 10 milhões de euros, que foram indevidamente retidos durante aquele período; devendo tal falta ser alvo de rápida e devida regularização, tal como sempre defendido por esta Associação.

Considerando que:

1. A autonomia do poder local é um dos pilares fundamentais em que assenta a organização territorial da República Portuguesa, tal como previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

2. O artigo 122.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira prevê não só a independência das finanças das suas Autarquias Locais, mas também que o mesmo “... não prejudica o regime financeiro das autarquias locais, definido na Lei, o qual, no arquipélago, igualará a capitação da região à média nacional.”.

3. A Lei Orgânica n.º 2/2013 - que aprovou a Lei das Finanças Regionais - prevê, no seu artigo 66.º, a independência das finanças das Autarquias Locais, reiterando que “... não prejudica o regime financeiro das autarquias locais...” (vide o n.º 2) e consagra como receitas municipais a participação variável do IRS.

4. A autonomia financeira e patrimonial das Autarquias Locais encontra-se constitucionalmente prevista no artigo 238.º da CRP - normativo que apenas prevê discriminações positivas entre autarquias - e materializada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (na sua redação atual).

5. O regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais em vigor estabelece, não só o “*princípio da autonomia financeira*”, mas também o “*princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais*”.

III. Posição ANMP

Atento e salvaguardado o expendido, importa frisar que a Associação Nacional de Municípios Portugueses entende que o regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais é para ser cumprido, impondo-se a escrupulosa transferência, para todos os Municípios Portugueses, dos montantes a que têm direito na participação dos impostos – incluindo na participação variável no IRS e no IVA (este a partir de 2020), garantindo que - na eventualidade de os competentes órgãos de governo regionais não manifestarem a vontade prevista - tal nunca prejudique a transferência das verbas a que os Municípios têm direito, via Orçamento do Estado.

ANMP | Coimbra, 08 de janeiro de 2019